



PREFEITURA DE
PACATUBA



Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01.007/2025-PERP

RESPOSTA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO
SW COMÉRCIO LTDA.
(LOTES 01 e 02)

BLL



**INFORMAÇÕES
RECURSO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.007/2025-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAFÉ E AÇÚCAR DE INTERESSE DE DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA (ART. 165, I, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 14.133/2021) – LOTES 1 E 2.

RECORRENTE: SW COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 20.375.092/0001-00).

PREÂMBULO

Aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2025, a Pregoeira do Município de Pacatuba à análise e resposta de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **SW COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão desta Pregoeira que **desclassificou a proposta de preços da RECORRENTE** nos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 01.007/2025-PERP, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela **SW COMÉRCIO LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão da Pregoeira que declarou desclassificada a proposta da Recorrente nos Lotes 1 e 2 por ausência de apresentação de laudos em desconformidade com o subitem 4.5.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, conforme razões que instruem este feito.

PRELIMINARMENTE

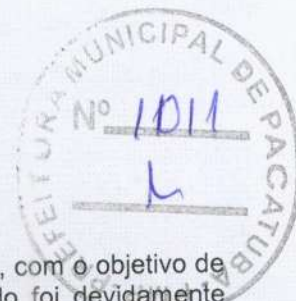
Preliminarmente, registra-se que o Recurso é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no sistema eletrônico nas datas de 02/09/2025 lote 02 e 04/09/2025 lote 01, e, portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contado da data de intimação, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece: "Art.165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: ... b) julgamento das propostas;".

MERITORIAMENTE

A Recorrente **SW COMÉRCIO LTDA** interpôs recurso administrativo hierárquico em face da decisão da Pregoeira que declarou desclassificada sua proposta de preços na presente licitação, aduzindo, em síntese, o seguinte:

"... 3.1. DA SOLICITAÇÃO DE DILATAÇÃO DE PRAZO E DA RESPOSTA INVERÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Recorrente formulou pedido formal de dilatação do prazo para entrega dos laudos, onde estavam anexados prazos informados pelos laboratórios que



comprovavam a base da solicitação da SW COMERCIAL, com o objetivo de atender integralmente às exigências do edital. O pedido foi devidamente assinado pela nutricionista do município, profissional técnica responsável pela análise dos produtos alimentícios, o que reforça a legitimidade e a razoabilidade da solicitação.

(...)

Todavia, somente 09 dias após o pedido da dilatação de prazo ser realizado via chat, o Pregoeiro indeferiu o referido pleito. No entanto, tal posicionamento é incorreto e incoerente, uma vez que a Recorrente anexou ao pedido declarações emitidas por laboratórios especializados, informando o prazo necessário para emissão dos laudos, além de comprovar que os produtos foram enviados para análise laboratorial antes mesmo da convocação para apresentar amostras, fichas técnicas e laudos.

Esses documentos demonstram de forma inequívoca a boa-fé, a diligência e o comprometimento da empresa em atender às exigências do edital, dentro dos limites técnicos e operacionais possíveis. O indeferimento do pedido, sem a devida consideração das provas apresentadas, configura decisão arbitrária e desprovida de razoabilidade, que comprometeu a capacidade da empresa de cumprir integralmente as exigências e culminou em sua desclassificação. Tal conduta viola os princípios da publicidade, da transparência, da razoabilidade e da eficiência, além de impedir o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantias fundamentais nos processos administrativos e licitatórios.

Em processos licitatórios similares, os itens solicitados — ainda que da mesma natureza — possuem especificações técnicas distintas em cada certame, o que exige a elaboração de laudos e fichas técnicas individualizados, conforme os requisitos específicos de cada item.

Portanto, em grande parte dos Certames, não é possível ao licitante reaproveitar documentos de processos anteriores, sendo necessário providenciar novos laudos a cada licitação, sempre que houver variação nas especificações dos produtos.

Importa ressaltar que os laudos exigidos são tecnicamente complexos, demandam tempo para emissão e envolvem custos elevados, o que torna a exigência de cumprimento em prazo tão exíguo não apenas desarrazoada, mas também prejudicial à ampla competitividade do certame. Tal medida desestimula a participação de empresas idôneas e compromete os princípios da economicidade, isonomia e eficiência que regem os processos licitatórios. Diante do exposto, resta evidente que a manutenção do prazo exíguo para apresentação de fichas técnicas e laudos, configura afronta direta aos princípios que regem os processos licitatórios, especialmente os da isonomia, competitividade, economicidade e legalidade. A exigência de documentos complexos em prazo irrealista, sem considerar as especificidades técnicas de cada certame e sem apresentar justificativa plausível, restringe indevidamente o universo de licitantes e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao exigir prazo razoável para tais exigências, reforçando que a conduta adotada no presente caso não encontra respaldo legal. Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da desclassificação da Recorrente, com a consequente reavaliação de sua proposta, em respeito ao devido processo legal e à justiça no certame.

3.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A desclassificação da empresa, com base exclusivamente na ausência dos laudos dentro do prazo exíguo, revela uma rigidez formal excessiva, em detrimento da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



A Administração ignorou argumentos técnicos relevantes, desconsiderou manifestação de profissional habilitada e deixou de responder a pleitos legítimos, o que compromete a legalidade do certame e fere os princípios da isonomia, razoabilidade e interesse público.

O procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

(...)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

3.3. DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS

O tratamento equânime entre os licitantes é corolário do princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI caput, da CF), cuja função é assegurar condições materiais equivalentes de disputa. Não permitir que uma empresa tenha uma dilatação de prazo, devidamente fundamentada e justificada, bem como, negar acesso à documentos que fazem parte do processo licitatório, sem sofrer qualquer consequência jurídica compromete de forma absoluta o equilíbrio entre os concorrentes.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, Inc. XXI, consagra expressamente o princípio da isonomia como um dos pilares da Administração Pública, impondo o dever de tratamento equânime a todos os administrados, especialmente no âmbito dos certames licitatórios.

(...)

A Administração Pública, em respeito à legislação vigente e aos princípios da isonomia, publicidade e transparência, deve conduzir o certame de forma a dar oportunidade de que todos possam cumprir as exigências, mediante



especificações e prazos razoáveis, bem como, possibilitar o acompanhamento de todas as fases pelos participantes.

As irregularidades apontadas configuram violação ao princípio da isonomia. A falta de transparência quanto ao recebimento e análise dos documentos agrava ainda mais a situação, comprometendo a lisura e a moralidade administrativa do procedimento licitatório.

Portanto, caso desconsidere o que se apresenta, ao aceitar irregularidades graves como se fossem meras formalidades, a Administração transmite a mensagem de que o cumprimento da legislação e entendimento das Cortes de Contas é facultativo, o que desestimula a confiança no sistema de compras públicas, afasta fornecedores qualificados e reduz a competitividade — ferindo diretamente o interesse público.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 — A reforma da decisão que, indevidamente, desclassificou a SW COMÉRCIO LTDA, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, teve seus direitos assegurados pela legislação e Cortes de Contas desrespeitados, e, conseqüentemente, tornando-a CLASSIFICADA E VENCEDORA DOS LOTES 1 E 2 DO CERTAME;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório."

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Passa-se à análise.

Aprioristicamente, curial destacar que a licitante **SW COMÉRCIO LTDA** deixou transcorrer o prazo para impugnação ao Edital estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentando sua irrisignação contra as cláusulas editalícias somente após a declaração de desclassificação no presente certame.

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao estabelecer que quaisquer impugnações ou pedidos de esclarecimento ao ato convocatório devem ser formulados no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Confira-se:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

É de sabença geral que, uma vez ultrapassada a fase oportuna, no caso a fase de impugnação, o edital torna-se imutável, fazendo lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Desse modo, não se pode pretender, extemporaneamente, a alteração de cláusulas editalícias para se cancelar documentação apresentada em desconformidade com o Edital, posto que vencida a fase própria e específica estabelecida em lei para se questionar as regras do edital. Trata-se de uma segurança para o licitante, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela



própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, pois "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

É neste sentido que se dá o entendimento dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, guardião da lei:

"RMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - SE O RECORRENTE, CIENTE DAS NORMAS EDITALÍCIAS, NÃO APRESENTOU EM ÉPOCA OPORTUNA QUALQUER IMPUGNAÇÃO, AO DEIXAR DE ATENDÊ-LAS INCORREU NO RISCO E NA POSSIBILIDADE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, COMO DE FATO ACONTECEU. III - Recurso desprovido"¹

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, NASCE O DIREITO DE IMPUGNÁ-LO, DIREITO QUE SE ESVAI COM A ACEITAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME, CONSUMANDO-SE A DECADÊNCIA (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA)."2

"Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.SENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DIVIDIDO EM ETAPAS (EDITALÍCIA, HABILITATÓRIA, JULGADORA E ADJUDICATÓRIA) E CONTENDO CADA QUAL OS MECANISMOS RESPECTIVOS DE IMPUGNAÇÃO, OPERA-SE A PRECLUSÃO QUANDO SE DISCUTE MATÉRIA QUE DEVERIA SER TRATADA EM FASE ANTERIOR. 4.DESTA FORMA, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE NÃO PODERÁ SER IMPUGNADA A POSTERIORI.

¹ STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 279.

² RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 166.



PREFEITURA DE
PACATUBA



5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados.”³

Para corroborar a impossibilidade de alteração das regras da licitação, após a fase legal, invoca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, o qual por, diversas vezes, manifestou-se sobre a necessidade de observância do princípio da vinculação ao edital.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO “INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO” norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e SE ERIGE EM FREIOS E CONTRAPESOS AOS PODERES DA AUTORIDADE JULGADORA.”⁴

“É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.”⁵

À luz dos princípios regentes das licitações, exsurge o dever de todo licitante apresentar seus documentos em conformidade com os critérios definidos no edital, de modo que a eventual inobservância às suas exigências enseja a sua inabilitação e/ou desclassificação, conforme o caso, e, na mesma medida, é dever da administração aplicar a lei interna do certame como mecanismo de controle de seus próprios atos e decisões, sem espaço para aplicar outra regra que viesse a ameaçar a vinculação ao edital e a objetividade do julgamento.

Desse modo, o entendimento ora perfilhado por esta Pregoeira é no sentido de que a documentação apresentada pela Recorrente não pode ser acolhida ao arripio do edital, tendo em vista que este foi claro ao exigir no subitem 4.5.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, a apresentação de laudos microbiológicos e físico-químicos, mas a Recorrente deixou de cumprir essa exigência editalícia.

4.5.2. Após declarado o vencedor na fase de disputa de lances será concedido um prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de encerramento do julgamento desta fase, para que o vencedor parcial apresente 01 (uma) AMOSTRA para cada produto cotado/solicitado, acompanhadas dos laudos, descritos neste instrumento. As amostras juntamente com os laudos deverão ser entregues no horário 08:00h às 14:00h no Setor de Licitações situada a Av. Avenida Coronel João Carlos, S/N – Centro – Pacatuba-Ce e mediante recibo entregue pelo responsável pelo recebimento das amostras.

³ TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 26860 DF 2000.34.00.026860-4 (TRF-1). Data de publicação: 10/06/2003.

⁴ STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6.

⁵ STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.



Passando à questão da dilatação de prazo, primeiro é preciso esclarecer que o Edital estabeleceu no item 4.5.3. do Termo de Referência – anexo I do Edital. que não haverá prorrogação de prazo para apresentação de amostras e demais documentos.

4.5.3. Não haverá prorrogação do prazo para apresentação de amostras e demais documentos, nem será permitido substituir a amostra reprovada, somente será analisada a amostra que foi recebida no dia e horário, marcados.

Sabe-se que o Edital que obriga a todos os licitantes obriga também a Administração que o editou, a qual não pode desviar-se de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, pois é, de todo, atividade vinculada do Poder Público, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho, o “edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”.⁶

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a vinculação ao edital, ao qual a Administração se acha estritamente adstrita. O mesmo dispositivo legal preconiza o princípio do julgamento objetivo que impõem à Administração o dever de julgamento em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato de convocação, como forma de assegurar a segurança jurídica, nos processos de contratação pública.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Desta forma, no julgamento da fase de habilitação e de propostas, a administração deve cumprir o princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da legalidade, não podendo utilizar-se de outros critérios de julgamento que não aqueles previamente fixados no edital da licitação.

A doutrina brasileira possui firme posicionamento no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao edital, a administração deve decidir em face das regras estabelecidas no instrumento convocatório, nada podendo decidir quem ou além de suas próprias regras. Confira-se:

“Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226.



prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública."⁷

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa(...)."⁸

"A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições."⁹

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); Se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I) (...)"¹⁰

Deve ser destacado, ainda, que a aplicação das regras do Edital deve ser conformada com o princípio da isonomia, que tem por fundamento a ideia de assegurar igualdade de direitos a todos os interessados, tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta, a todos os licitantes.

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5 ed. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, p. 670;

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.236.

⁹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Preços e Pregão, Belo Horizonte: Fórum, pág. 63.

¹⁰ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



A finalidade precípua da licitação é garantir a observância da isonomia para a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, segundo preceitua o art. 5º em combinação com o art. 11 da Lei n. 14.133/2021.

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;”
(...)”

O dispositivo legal impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em detrimento de outros.

Celso Antônio Bandeira de Mello estabeleceu três critérios para se adotar tratamento diferenciado: *a) existência de diferenças nas situações de fato a serem reguladas, pelo Direito; b) adequação (correspondência) entre o tratamento discriminatório e as diferenças entre as situações de fato; c) adequação (correspondência) entre os fins objetivados pelo descrímen e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, deverá ser invalidada a discriminação que – criada pela própria lei ou ato administrativo – não reflita uma diferença real no mundo.* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 14)

A lei apenas acolhe a diferença efetivamente existente, com vista a tornar iguais os desiguais. Portanto, o tratamento diferenciado só se justifica pelo reconhecimento pelo Direito da existência da diferença na realidade fática, o que se dá em face dos valores jurídicos consagrados pela lei, o que não é o caso em apreço. Permitir a dilatação de prazo, quando o Edital a vedou, e ainda o fazer em face de um único licitante é conceder distinção onde a lei não o fez.

Desse modo, o entendimento ora perfilhado por esta Pregoeira é no sentido de que a documentação apresentada pela Recorrente não atende ao exigido no edital, tendo em vista que este foi claro ao exigir a apresentação das amostras e laudos no prazo fixado no item 4.5.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital e, ao mesmo tempo, ao vedar a prorrogação de prazo.

Diante do exposto, as razões recursais não devem ser acolhidas.

No que é concernente à alegação de violação aos princípios licitatórios e da isonomia e da competitividade, em razão da não dilação do prazo para apresentação de laudos, o que se tem, na verdade, é justamente o contrário disso, como fartamente demonstrado acima.

Considerando que esta Pregoeira se manifestou sobre todos os questionamentos levantados em sede de recurso e para o fim de evitar a repetição de questões já enfrentadas anteriormente, volta-se a frisar que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios e normas que regem as licitações públicas e nos termos do Edital, servindo a este tópico toda a fundamentação exposta ao longo destas informações que ora são prestadas à autoridade superior.

Pelo exposto, embasada nos critérios estabelecidos no edital e nos princípios que regem as contratações públicas, esta Pregoeira manifesta-se no sentido de que a documentação apresentada pela Recorrente não atende aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, não se vislumbrando fundamento jurídico para o acolhimento do recurso administrativo, razão pela qual mantenho a decisão de desclassificação da proposta de preços da Recorrente.



PREFEITURA DE
PACATUBA



CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira informa à autoridade superior que o recurso interposto deve ser conhecido, exceto quanto ao item 3.3, e, no mérito, opino pela **IMPROCEDÊNCIA do Recurso**.

Pacatuba/CE, 17 de setembro de 2025.

Paula de V. M. Cardoso
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO
Agente de Contratação